

SGD 2018/27009/052342

Ofício nº 2176/2018/GABSEC

Palmas, 28 de junho de 2018.

A Sua Excelência o Senhor
NAPOLEÃO DE SOUZA LUZ SOBRINHO
Conselheiro Titular da 4ª Relatoria
Tribunal de Contas do Estado do Tocantins
Nesta

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO - TO E53BC74719E1305
Protocolo: 06264/2018 Data: 29/06/2018 12:12:45
Origem: SECRETARIA DA EDUCACAO JUVENTUDE E ESPORT
UF: TO CNPJ: 25.053.083/0001-08

Assunto: **Informações – Cumprimento de determinação - Acórdão 925/2017 - TCE/TO nº 925/2017.**

Senhor Conselheiro,

1. Em observância ao Acórdão 925/2017 – TCE/TO, proferido nos autos do Processo de Tomada de Contas Especial nº 11779/2013, informo a Vossa Excelência o que segue:
2. Após expressas diligências determinadas pela Titular desta Pasta, por meio da Portaria-SEDUC nº 1926, de 18 de junho de 2018, publicada no Diário Oficial nº 5.141, de 26 de junho de 2018, foi localizado o Processo Administrativo nº 2008/3700/000269, estando o mesmo à disposição desse Tribunal de Contas do Estado do Tocantins.
3. Insta consignar que precede à investidura da atual Secretária da Educação, Juventude e Esportes a determinação desse TCE/TO, para a apuração da responsabilidade de servidores que haviam dado causa ao desaparecimento ou provável extravios do mencionado processo administrativo.
4. De todo modo, acredito que a determinação constante do Acórdão/TCE nº 925/2017 tenha perdido seu objeto, motivo pelo qual solicito que sejam indicadas as providências adicionais a serem adotadas.
- 5, Ante ao exposto, coloco o Gabinete desta Secretaria à disposição para eventuais esclarecimentos, por meio dos telefones: (63) 3218-1001/1101.

Atenciosamente,


ADRIANA DA COSTA PEREIRA AGUIAR
Secretária de Estado da Educação, Juventude e Esportes



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
GABINETE DA 4ª RELATORIA
CONSELHEIRO NAPOLEÃO DE SOUZA LUZ SOBRINHO

ACÓRDÃO TCE/TO Nº /2017- 2ªCâmara

2. Processo nº: 11779/2013; anexos: 2380/2008 e 2381/2009
2. Classe de Assunto: 5- Tomada de Contas Especial
2.1. Assunto: 02- Tomada de Contas Especial - referente ao Contrato nº 30/2008, oriundo da Concorrência 01/2008, para construção da segunda etapa do Estádio de Futebol em Araguaína/TO.
3. Responsáveis: José Edmar Brito Miranda,
CPF: 011.030.161-72
Palmeri Costa Bezerra
CPF: 270.788.331-04
4. Órgão: Secretaria Estadual do Esporte, Lazer e Juventude - TO
5. Relator: Conselheiro Napoleão de Souza Luz Sobrinho
6. Representante do Ministério Público: Procurador de Contas Marcos Antônio da Silva Modes
7. Procurador constituído nos autos: Juliana Bezerra de Melo Pereira
OAB/TO nº 2.674

EMENTA: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL INSTAURADA PELA CONTROLADORIA GERAL DO ESTADO DO TOCANTINS REFERENTE AO CONTRATO Nº 030/2008 POR DETERMINAÇÃO DESTE TRIBUNAL. NÃO OPERACIONALIZAÇÃO. EDITAL, CONTRATO E TERMO ADITIVO JULGADOS ILEGAIS. PUBLICAÇÃO. ENCAMINHAMENTO DOS AUTOS AO CARTÓRIO DE CONTAS E AO PROTOCOLO.

8. Decisão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de nº 11779/2013, que tratam os presentes autos de Tomada de Contas Especial, instaurada pela Controladoria Geral do Estado do Tocantins, por determinação do Acórdão nº 453/2011 - TCE/TO - Pleno, de 28/09/2011, para apuração da efetiva execução contratual, quantificar possíveis danos e identificar os responsáveis, em razão do Edital de licitação, na modalidade Concorrência nº 001/2008, nos termos do Acórdão nº 197/2008 - TCE/TO - Plenário, ter sido declarado ilegal por este Tribunal, por infringência ao artigo 32, § 5º da Lei nº 8.666/1993⁷ - Processo nº 0310/2008, e

Considerando que o Edital, Contrato nº 030/2008 e Primeiro Termo Aditivo já foram considerados ilegais;

⁷ Art. 32. Os documentos necessários à habilitação poderão ser apresentados em original, por qualquer processo de cópia autenticada por cartório competente ou por servidor da administração ou publicação em órgão da imprensa oficial. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 5º Não se exigirá, para a habilitação de que trata este artigo, prévio recolhimento de taxas ou emolumentos, salvo os referentes a fornecimento do edital, quando solicitado, com os seus elementos constitutivos, limitados ao valor do custo efetivo de reprodução gráfica da documentação fornecida.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
GABINETE DA 4ª RELATORIA
CONSELHEIRO NAPOLEÃO DE SOUZA LUZ SOBRINHO

Considerando que os responsáveis foram devidamente citados para o exercício constitucional do contraditório e da ampla defesa;

Considerando ainda tudo mais que dos autos constam;

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

8.1 Julgar insubsistente a presente Tomada de Contas Especial, instaurada em decorrência do Acórdão nº 453/2011 - TCE/TO - Pleno, de 28/09/2011, por não ter sido operacionalizada, em razão do desaparecimento do processo que deu origem à despesa sendo, portanto, as contas consideradas iliquidáveis, devendo ser arquivada, nos termos dos arts. 79, § 3º, 89 e 90, todos da Lei Estadual nº 1.284/2001⁸ c/c arts. 71, § 3º, 81, 82, §§ 1º e 2º, todos do Regimento Interno deste Tribunal de Contas⁹, alertando o responsável que à vista de novos elementos que possam surgir acerca da execução do Contrato nº 030/2008, poderá ser objeto de análise futura.

8.2 Determinar ao atual Secretário de Estado do Esporte, Lazer e Juventude, Excelentíssimo Senhor **Sallim Rodrigues Milhomem** que comunique a este Tribunal de Contas o resultado do Procedimento Administrativo que tenha apurado a responsabilidade de servidor ou servidores que deram causa ao desaparecimento ou extravio do processo nº 2008/3700/000269, e caso não tenha sido instaurado, que assim o faça, e, ao final, comunique o resultado a esta Corte de Contas.

8.3 determinar:

8.3.1 à Secretaria da Segunda Câmara que dê ciência da Decisão e do Voto que a fundamentam, aos recorrentes e à procuradora nominada nos autos, nos termos da legislação vigente;

3 **Art. 79.** A decisão em processo de tomada ou prestação de contas pode ser preliminar, definitiva ou terminativa. § 3º Terminativa é a decisão pela qual o Tribunal ordena o trancamento ou a extinção do processo, sem julgamento de mérito, por serem as contas consideradas iliquidáveis, nos termos dos arts. 89 e seguintes desta Lei, ou por razões de economicidade, nos termos do art. 154. (Redação dada pela Lei nº 1497, de 16 de setembro de 2004).

Art. 89. As contas serão consideradas iliquidáveis quando caso fortuito ou de força maior, comprovadamente alheio à vontade do responsável, tornar impossível o julgamento de mérito a que se refere o art. 85 desta Lei.

Art. 90. O Tribunal ordenará o trancamento do processo cujas contas forem consideradas iliquidáveis, e o seu consequente arquivamento.

4 **Art. 71** - A decisão em processo de prestação ou tomada de contas e de tomada de contas especial pode ser preliminar, definitiva ou terminativa.

§ 3º. Terminativa é a decisão pela qual o Tribunal ordena o trancamento ou a extinção do processo, sem julgamento de mérito, por serem as contas consideradas iliquidáveis, ou determina o seu arquivamento pela ausência de pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, ou por racionalização administrativa e economia processual, nos termos dos artigos 81, 82, 73, § 5º e 88 deste regimento e nos termos da lei. (NR) (Resolução Normativa TCE-TO Nº 002/2008).

Art. 81 - As contas serão consideradas iliquidáveis quando caso fortuito ou motivo de força maior, comprovadamente alheio à vontade do responsável, tornar impossível o julgamento de mérito a que se refere o art. 85 da Lei Estadual nº 1.284, de 17 de dezembro de 2001.

Art. 82 - O Tribunal ordenará o trancamento do processo cujas contas forem consideradas iliquidáveis e o seu consequente arquivamento.

§ 1º - O Tribunal, no prazo de até cinco anos contados da publicação da decisão terminativa no seu órgão oficial de imprensa ou no Diário Oficial do Estado, poderá, à vista de novos elementos que considerar suficientes, determinar o desarquivamento do processo, para que se ultime a respectiva tomada ou prestação de contas.

§ 2º - Transcorrido o prazo referido no parágrafo anterior sem que tenha havido nova decisão, o processo deverá ser extinto, emitindo-se ao responsável certidão de quitação, se requerida.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
GABINETE DA 4ª RELATORIA
CONSELHEIRO NAPOLEÃO DE SOUZA LUZ SOBRINHO

8.3.2 a publicação da decisão no Boletim Oficial do Tribunal de Contas, nos termos do artigo 27 da Lei Estadual nº 1.284/2001 e art. 341, § 3º do Regimento Interno deste Tribunal, para que surta os efeitos legais necessários;

8.3.3 a remessa dos presentes autos ao Cartório de Contas para as providências de mister;

8.3.4 o envio de cópia da decisão, bem como do Relatório e do Voto que a fundamentam, ao Ministério Público Estadual para as medidas que entender cabíveis.

8.4 alertar os responsáveis que o prazo para interposição de recurso será contado a partir da data da publicação da decisão no Boletim Oficial do Tribunal de Contas.

8.5 após a adoção de todas as providências acima determinadas, remetam os autos à Coordenadoria de Protocolo Geral para providências de sua alçada.

Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, Sala das Sessões, em Palmas, Capital do Estado do Tocantins, aos dias do mês de novembro de 2017.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

A(s) assinatura(s) abaixo garante(m) a autenticidade/validade deste documento.

NAPOLEAO DE SOUZA LUZ SOBRINHO - PRESIDENTE (A) / RELATOR (A)

Cargo: CONSELHEIRO (A) - Matrícula: 240040

Código de Autenticação: b55353894f869b27590c8b8afef45202 - 01/12/2017 14:28:29

JOSE ROBERTO TORRES GOMES - PROCURADOR (A) DE CONTAS

Cargo: PROCURADOR DE CONTAS - Matrícula: 239916

Código de Autenticação: c103f81d7e90d688d4f883d7acc05367 - 04/12/2017 16:50:00

III - determinar providências de retificação das irregularidades encontradas e incidentes e imediatamente comunicar através de relatório à Diretoria de Infraestrutura e Obras para ciência e apreciação das providências;

IV - relatar o resultado das medidas retificadoras, de forma conclusiva ao prosseguimento ou não do contrato;

V - opinar sobre a oportunidade e conveniência de prorrogação de vigência ou aditamento de objeto, com antecedência de 60 dias do final da vigência, logo após encaminhar para Diretoria de Licitação para as devidas providências;

VI - responsabilizar-se pelas justificativas que se fizerem necessárias em respostas a eventuais diligências dos órgãos de Controle Interno e Externo;

VII - atestar a realização dos serviços efetivamente prestados e/ou recebimento dos materiais;

VIII - observar a execução do contrato, dentro dos limites dos créditos orçamentários para ele determinados;

IX - manifestar-se por escrito, mensalmente, em forma de relatório juntado aos autos acerca da exequibilidade do referido ajuste contratual;

X - o fiscal deve observar o que reza o Termo de Contrato, principalmente em relação ao prazo previsto;

XI - exigir que o contratado repare, corrija, remova, reconstrua ou substitua, às suas expensas, no total ou em parte, o objeto do contrato em que se verificarem vícios, defeitos ou incorreções resultantes da execução ou de materiais empregados, nos termos e no art. 69 da Lei Federal nº 8.666/93.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor a partir da data de sua publicação, produzindo seus efeitos legais, retroativos a 30 de maio de 2018.

ADRIANA DA COSTA PEREIRA AGUIAR
Secretária de Estado da Educação, Juventude e Esportes

PORTARIA-SEDUC Nº 1916, DE 18 DE JUNHO DE 2018.

A SECRETÁRIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, JUVENTUDE E ESPORTES, no uso das atribuições que lhe confere o art. 42, §1º, incisos II e IV, da Constituição do Estado, resolve:

SUSPENDER

as férias legais de ELIANE RODRIGUES OLIVEIRA, matrícula nº 369849-1, CPF nº 292.75.203-49, Professora Normalista, previstas para o período de 1º a 30 de junho de 2018, referentes ao período aquisitivo de 1º de fevereiro de 2017 a 31 de janeiro de 2018, em razão de imperiosa continuidade no exercício de suas funções, assegurando-lhe o direito de fruí-las em data oportuna e não prejudicial ao serviço público e à servidora.

ADRIANA DA COSTA PEREIRA AGUIAR
Secretária de Estado da Educação, Juventude e Esportes

PORTARIA-SEDUC Nº 1926, DE 18 DE JUNHO DE 2018.

A SECRETÁRIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, JUVENTUDE E ESPORTES, no uso de suas atribuições legais e consoante o disposto no §1º, incisos I, II e IV, do art. 42, da Constituição do Estado do Tocantins, c/c o inciso II do art. 173 a 175 da Lei Estadual nº 1.818, de 23 de agosto de 2007, e

CONSIDERANDO o teor do ACÓRDÃO TCE/TO Nº 925/2017 2ª CÂMARA, determinando "ao atual Secretário de Estado do Esporte, Lazer e Juventude, (...) que comunique a este Tribunal de Contas o resultado do Procedimento Administrativo que tenha apurado a responsabilidade de servidor ou servidores que deram causa ao desaparecimento ou extravio do processo nº 2008/3700/000296, e caso não tenha sido instaurado, que assim o faça, e, ao final, comunique o resultado a esta Corte de Contas", em conjunto com o Ofício nº 1003/2018 - 2ª Câmara, que informa a esta Pasta que o processo nº 11779/2013 foi decidido pelo Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, resolve:

I - INSTITUIR Comissão para inspecionar o Arquivo Passivo oriundo da extinta Secretaria do Esporte, Juventude e Lazer, com o objetivo de localizar o processo administrativo nº 2008/3700/000296, alegadamente desaparecido ou extraviado.

II - DESIGNAR os servidores: Bruno de Sousa Viana e Silva, matrícula nº 11506709-1, Divino Soares Rocha, matrícula nº 11168900-2, Elienai Dantas Alves, matrícula 876425-3, e Valmiro da Conceição Araújo, matrícula 865754-8, para sob a presidência do primeiro, comporem a COMISSÃO de que trata o artigo anterior.

III - Estabelecer o prazo de 30 (sessenta) dias para a Comissão apresentar relatório de atividades.

ADRIANA DA COSTA PEREIRA AGUIAR
Secretária de Estado da Educação, Juventude e Esportes

PORTARIA-SEDUC Nº 1952, DE 20 DE JUNHO DE 2018.

A SECRETÁRIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, JUVENTUDE E ESPORTES, no uso de suas atribuições legais que lhe confere o art. 42, §1º, inciso IV, da Constituição do Estado do Tocantins.

Considerando a necessidade de aquisição de material de copa e cozinha, destinadas a manutenção das atividades desenvolvidas na Escolinha de Iniciação Esportiva Nilton Santos, em Palmas - TO.

Considerando a possibilidade de dispensar a licitação para contratação do objeto pleiteado, com fundamento no art. 24, inciso II, da Lei Federal nº 8.666/93, que dispõe sobre os casos que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez.

RESOLVE:

DECLARAR A DISPENSA DE LICITAÇÃO, com base no artigo 24, inciso II da Lei Federal nº 8.666/1993, visando atender despesa com aquisição de material de copa e cozinha, destinadas a manutenção das atividades desenvolvidas na Escolinha de Iniciação Esportiva Nilton Santos, em Palmas - TO.

Dotação orçamentária: Classificação Orçamentária 27.010.27.812.1163.2045 Natureza de Despesa: 3.3.90.30, Fonte - 0210 nos termos do Processo Administrativo nº. 2017/27000/018318.

NOME	CNPJ	VALOR TOTAL
R/C CARTUCHOS, INFORMÁTICA E PAPELARIA LTDA	06.015.659/0001-06	R\$ 5.010,82

ADRIANA DA COSTA PEREIRA AGUIAR
Secretária de Estado da Educação, Juventude e Esportes

PORTARIA-SEDUC Nº 1953, DE 20 DE JUNHO DE 2018.

A SECRETÁRIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, JUVENTUDE E ESPORTES no uso das atribuições que lhe confere o art. 42, §1º, incisos II e IV, da Constituição do Estado, resolve:

RETIFICAR

a PORTARIA-SEDUC Nº 1827, de 8 de junho de 2018, publicada na Edição do Diário Oficial do Estado nº 5.133, de 14 de junho de 2018, que interrompeu a pedido, o Afastamento para Aprimoramento Profissional para Cursar Mestrado em Modelagem Computacional de Sistemas, da Professora da Educação Básica GENY BATISTA FERREIRA OLIVEIRA, a seguir.

Onde se lê:	Leia-se:
Matricula nº 659657-2	Matricula nº 659657-1

ADRIANA DA COSTA PEREIRA AGUIAR
Secretária de Estado da Educação, Juventude e Esportes

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO - TO E53BC74719E1305
Protocolo: 06264/2018 Data: 29/06/2018 12:12:45
Origem: SECRETARIA DA EDUCACAO JUVENTUDE E ESPORT
UF: TO CNPJ: 25.053.083/0001-08



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

A(s) assinatura(s) abaixo garante(m) a autenticidade/validade deste documento.

EDIMILSON LACERDA LOPES

Cargo: COORDENADOR(A) - Matrícula: 236373

Código de Autenticação: 3e7a45b7c0426682ac8bbae5151e1c09 - 29/06/2018 13:21:55